Processo:	**1192111**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Denilson Pereira Rodrigues
Denunciado:	Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas - Cimev
Responsável:	Evaldo Paulo dos Reis
Interessados:	Volt Energia Solar Ltda.
Procurador:	Augusto Cezar de Oliveira Ituassu, OAB/MG 227.426
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 18/6/2025

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E MÃO DE OBRA, VISANDO A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GERADORES FOTOVOLTAICOS E LUMINÁRIAS DE LED. IMPERTINÊNCIA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS RELATIVOS ÀS USINAS FOTOVOLTAICAS. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS. INVERSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Em licitações deflagradas por consórcios intermunicipais objetivando a implantação e instalação de geradores fotovoltaicos, com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra, a fase interna deve contemplar estudo dos quantitativos com base nas necessidades específicas de cada ente consorciado, utilizando dados disponíveis em portais de transparência sobre os gastos mensais e anuais com energia elétrica. Não é suficiente a estimativa fundada exclusivamente no número de habitantes, devendo a Administração demonstrar a real demanda para o período de vigência da ata de registro de preços.

2. Embora o art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021 autorize a exigência de qualificação técnico-profissional compatível com o objeto licitado, tais exigências devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes. Ademais, o momento da comprovação do vínculo entre a licitante e os profissionais é a fase de assinatura do contrato, sobretudo em licitações realizadas pelo sistema de registro de preços, em que há apenas uma expectativa de contratação.

3. Nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, admite-se a inversão da fase de habilitação, desde que expressamente prevista no edital e motivada mediante a explicitação dos benefícios concretos decorrentes da medida.

4. Conforme o art. 22, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, em contratações de obras e serviços de grande vulto, o edital deverá, obrigatoriamente, contemplar a matriz de alocação de riscos entre contratante e contratado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

5. A imposição de exigências excessivas de qualificação técnico-profissional, aliada à inversão da fase de habilitação sem justificativa concreta e adequada, compromete a competitividade do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

I) determinou, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 347 do Regimento Interno, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, firmada com a empresa Volt Energia Solar Ltda., derivada do Processo Licitatório SRP n. 96/2023, referente à Concorrência Eletrônica n. 1/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas - Cimev, devendo o jurisdicionado abster-se de efetuar contratações e de autorizar novas adesões à ata, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica c/c art. 384, III, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

II) fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Evaldo Paulo dos Reis, atual presidente do Cimev, comprovasse, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 1/2024;

III) determinou, em caso de revogação ou anulação do certame, que fosse feita comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato;

IV) determinou a intimação do denunciante, do responsável e da interessada, em caráter de urgência, acerca do teor da decisão, pelo DOC e por meio eletrônico, nos termos do art. 245, § 2º, I e IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 18/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

> Trata-se de denúncia formulada por Denilson Pereira Rodrigues, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório SRP n. 96/2023, referente à Concorrência Eletrônica n. 1/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas - Cimev, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra, visando a implantação/instalação de geradores fotovoltaicos e Luminárias de LED para iluminação pública em vias urbanas, com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra, para atender ao referido consórcio, com valor estimado em R$ 409.001.798,40[1].
>
> Em síntese, o denunciante alegou irregularidades atinentes à: (i) impertinência dos quantitativos licitados; (ii) imposição de exigências de habilitação restritivas; (iii) inversão indevida da fase de habilitação; (iv) ausência de matriz de risco ou programa de integridade; (v) adoção de critério inadequado para aferição da inexequibilidade das propostas; (vi) ausência de competitividade no certame e indícios de sobrepreço. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, decorrente da mencionada concorrência.
>
> No despacho à peça n. 10, determinei a intimação dos Srs. Evaldo Paulo dos Reis, presidente do Cimev, e Paulo Sérgio Silva Ribeiro, agente de contratação, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações do denunciante.
>
> Intimados, os gestores apresentaram manifestação, à peça n. 17, ocasião em que refutaram os apontamentos da denúncia e informaram sobre a conexão da matéria com a Denúncia n. 1164019, também sob minha relatoria, formulada em face do mesmo certame. Por fim, carrearam aos autos os documentos às peças n. 18 a 65.
>
> Registro, desde já, que, no âmbito da Denúncia n. 1164019, que se encontra em fase adiantada de instrução, a Unidade Técnica, em reexame à peça n. 67 daqueles autos, concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) aglutinação indevida do objeto que envolve o fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação pública juntamente com as obras de engenharia e fornecimento de usina fotovoltaica; (ii) exigência irregular de profissional de engenharia das áreas civil, mecânica e ambiental, sendo incompatível a exigência de engenheiro mecânico para o caso concreto; (iii) utilização inadequada do sistema de registro de preços; (iv) ilegalidade da metodologia de pagamento de serviços, tendo em vista a presença de cláusula contratual com características ilegais de adiantamento de pagamento, em desacordo com o art. 146 da Lei n. 14.133/2021, bem como a previsão de cronograma físico-financeiro desvinculado do cumprimento de metas de resultado. Em sequência, o Ministério Público de Contas ratificou o referido estudo técnico.

---

[1] Informação disponível em <https://documentos.licitardigital.com.br/termo-adjudicacao/?e=MjAzMzQ=>. Acesso em 13/6/2025.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

Dessa forma, observa-se que os apontamentos de irregularidade suscitados na presente denúncia diferem daqueles examinados nos autos da mencionada Denúncia n. 1164019.

Por fim, mediante pesquisa ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros[2], verifiquei que, em 21/12/2024, a Ata de Registro de Preços n. 1/2024, firmada com a empresa Volt Energia Solar Ltda., no valor de R$ 405.926.431,00, foi prorrogada, estando vigente até 9/2/2026:

RETIFICAÇÃO EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 01/2024

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS. Retifica-se a data inicial e final de vigência do Extrato de Prorrogação da Ata de Registro de Preços nº. 01/2024 oriunda do Processo Licitatório 23/2024, Concorrência Eletrônica 04/2024, referente à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra, visando a implantação/instalação de geradores fotovoltaicos e Luminárias de LED para iluminação pública em vias urbanas, com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra, na qual. A retificação se limita a vigência da prorrogação, ficando a Ata de Registro de Preços 01/2024/CIMEV prorrogada a partir do dia 09 de fevereiro de 2025 até 09 de fevereiro de 2026. Evaldo Paulo dos Reis – Presidente do CIMEV.

4 cm -20 2026299 - 1

Decisão

Inicialmente, destaco que a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 121, 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, apresenta perfil de excepcionalidade, que exige a demonstração inequívoca da presença dos fundamentos basilares previstos no art. 300, *caput,* do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Não basta a presença de um ou de outro, pois ambos os elementos devem constar da tutela provisória, satisfatoriamente comprovados, sob pena de não se observar o princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a adequada necessidade de se justificar o tratamento atípico.

Nessa linha, discorre Fredie Didier Jr[3]:

> Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Portanto, o perigo de dano que oportuniza a tutela cautelar tem de ser concreto, atual e grave, delimitado com precisão por quem alega.

Posto isso, observo que os apontamentos da denúncia indicam, em tese, falhas na estruturação e condução do procedimento licitatório, incluindo deficiências na estimativa

---

[2] Disponível em: https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada > Acesso em 13/6/2025.

[3] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil v.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória – 18ªed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pág. 763.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

da demanda, restrições indevidas à competitividade, omissões na fase preparatória e critérios questionáveis para a aferição da viabilidade das propostas.

No que se refere ao primeiro apontamento, atinente à suposta impertinência dos quantitativos licitados, a Administração informou, à peça n. 17, que a estimativa relativa às luminárias de LED teve como base o levantamento realizado pelo Município de Corinto/MG, metodologia esta posteriormente replicada aos demais entes consorciados. Alegou, ainda, que a atuação do consórcio tem por finalidade a racionalização da gestão pública municipal, atendendo às demandas que lhe são encaminhadas pelos municípios consorciados e promovendo licitações de interesse comum. Assim, destacou que a estimativa de luminárias teria sido dimensionada com base na faixa populacional de cada município, conforme dados do IBGE e parâmetros nacionais sobre número de luminárias por habitante, e que a Unidade Técnica, no âmbito da Denúncia n. 1164019, teria concluído pela regularidade no dimensionamento dos quantitativos.

Contudo, verifico que a justificativa apresentada se limita ao item referente às luminárias de LED para vias urbanas, sem contemplar a outra parte do objeto licitado, referente à implantação e instalação de geradores fotovoltaicos, com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra. Ademais, o mencionado estudo da Unidade Técnica tratou exclusivamente dos quantitativos estimados para as luminárias, sem análise sobre a adequação da estimativa dos sistemas fotovoltaicos.

Neste processo, a denunciante questiona expressamente, à peça n. 1, pág. 8, a racionalidade do quantitativo referente aos geradores fotovoltaicos, alegando que a Administração teria se valido de simples regra de três, utilizando como critério único a proporcionalidade populacional entre os municípios consorciados e sua pretensa demanda energética. Sustenta, ainda, que a estimativa adotada, segundo a qual cada habitante corresponderia a 0,22 KWp de potência, carece de fundamento técnico ou documental, não havendo demonstração de como foram consideradas as diferenças estruturais entre os entes consorciados, especialmente em relação ao porte e ao perfil de consumo energético de cada um.

De fato, mediante exame dos autos, à peça n. 3, pág. 75, verifiquei que a estimativa relativa à implantação de sistemas fotovoltaicos foi baseada exclusivamente no número de habitantes dos municípios consorciados, sem que tenha havido, por exemplo, levantamento técnico individualizado quanto ao consumo médio mensal ou anual de energia elétrica de cada ente:

GERADOR FOTOVOLTAICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios	**População Estimada**	**KWp estimado**
Augusto de Lima	4.538	1.003,81
Buenópolis	9.150	2.023,98
Corinto	23.532	5.205,28
Curvelo	80.665	17.843,10
Felixlândia	13.978	3.091,93
Inimutaba	7.371	1.630,47
Monjolos	2.169	466,69

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

Municípios	População Estimada	KWp estimado
Morro da Garça	4.411	975,71
Presidente Juscelino	3.465	766,46
Santo Hipólito	2.717	601,00
Três Marias	28.895	6.391,57
TOTAL	**180.891**	**40.000,00**

Essa fragilidade metodológica é confirmada no próprio Estudo Técnico Preliminar – ETP, à peça n. 18, págs. 3 a 13, no qual se admite que tanto os quantitativos de luminárias quanto os de geração fotovoltaica foram derivados de dados populacionais gerais, desconsiderando os gastos efetivos com energia elétrica que poderiam ser obtidos a partir dos portais da transparência ou de informações da contabilidade pública.

Tal ausência de rigor técnico revela, em juízo inicial, possível vício no dimensionamento do objeto quanto às usinas fotovoltaicas, com risco de superestimativa e consequente sobrepreço. Essa preocupação se intensifica diante da relevância econômica do objeto e da ausência, também apontada na denúncia, de matriz de riscos, documento obrigatório em contratações dessa envergadura, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, embora a Administração tenha informado a existência de quatro adesões à Ata de Registro de Preços n. 1/2024[4], nenhuma delas partiu de municípios consorciados, tampouco há nos autos manifestação formal de interesse por parte destes. Essa situação fragiliza a justificativa apresentada quanto à metodologia adotada na estimativa dos quantitativos, notadamente no tocante à alegação de que a licitação foi estruturada com base nas demandas dos entes consorciados enviadas ao consórcio. Ao contrário, o fato de os próprios consorciados não terem aderido à ata, em mais de um ano de sua vigência, revela, em juízo superficial e urgente, desinteresse dos municípios na execução dos serviços.

Destaco o entendimento deste Tribunal no sentido de que o quantitativo estimado dos produtos e serviços que se pretende contratar deve ser previsto no edital e/ou no termo de referência, com base em estudo prévio que indique a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preço, a exemplo do julgamento da Denúncia n. 1160593, relator conselheiro Agostinho Patrus, Tribunal Pleno, sessão do dia 5/2/2025.

Dessa forma, à primeira vista, considero procedentes o primeiro e o quarto apontamentos da denúncia, que dizem respeito à impertinência dos quantitativos licitados para o sistema de energia fotovoltaica e à ausência de matriz de riscos, respectivamente.

Quanto ao segundo apontamento da denúncia, referente à imposição de exigências de habilitação consideradas restritivas, o denunciante exemplificou, à peça n. 1, pág. 12, a exigência de experiência prévia com projetos hidrológicos, embora o edital não tenha indicado que as usinas seriam instaladas em locais sujeitos a significativa presença de água.

Em resposta, a Administração alegou, à peça n. 17, que, em razão da complexidade do objeto, foi adotado os fundamentos técnicos do ETP elaborado por profissional de

[4] Prefeitura Municipal de Passa Tempo/MG, Prefeitura Municipal de Coqueiral/MG, Câmara Municipal de João Monlevade e Prefeitura Municipal de Cana Verde.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

engenharia, o qual teria sido devidamente fundamentado e não impugnado quando da publicação do edital. Argumentou, ainda, que caberia ao denunciante impugnar tempestivamente o instrumento convocatório, e defendeu que a seleção de critérios de capacitação técnica visa assegurar a adequada execução do objeto, prevenindo riscos contratuais e prejuízos ao interesse público.

Para melhor visualização da matéria, destaco os itens 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.6 do edital, à peça n. 3, págs. 26 a 29:

> **12.4. Qualificação Técnica:** (Destaque do original)
>
> 12.4.1. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
>
> 12.4.2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do estado de origem, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades relativas aos serviços do objeto do presente Termo de Referência, **contendo obrigatoriamente no seu quadro profissional (registrados ou contratados), profissionais da área de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho;** (Grifei)
>
> [...]
>
> 12.4.6. Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá possuir em seu corpo técnico (registrados ou contratados), na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), detentor(es) de atestado(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada que não seja a própria licitante (CNPJ diferente) ou do grupo econômico, - serviço(s) relativo(s) à:
>
> a) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto e executado implantação de sistema solar fotovoltaico de no mínimo 1.000 kWp, admitindo somatório de quantitativos;
>
> b) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto de abrigo de inversores para usina solar fotovoltaica;
>
> c) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto de SPDA, em sistema solar fotovoltaico, de no mínimo 1.000 kwp admitindo somatório de quantitativos;
>
> d) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprove o profissional ter elaborado projeto de aterramento de um sistema solar fotovoltaico de no mínimo 1.000 Kwp, admitindo somatório de quantitativos;
>
> e) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto de subestação abrigada para atender um sistema solar fotovoltaico de no mínimo 1.000 Kwp, admitindo somatório de quantitativos; f) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter executado Teste de Pull-Out e Pull-In para usina fotovoltaica de solo de no mínimo 1.000 Kwp, admitindo somatório de quantitativos.
>
> g) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter executado ensaio e estudo de solo Vane Teste, ensaio DPSH e ensaio CBR, para usina fotovoltaica de solo de no mínimo 1.000 Kwp, admitindo somatório de quantitativos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

h) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado estudo de proteção para rebaixamento de tensão para usina fotovoltaica de solo de no mínimo 1.000 Kwp, admitindo somatório de quantitativos;

i) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto de sistema de proteção de corrente contínua, para usina fotovoltaica de solo de no mínimo 1.000 Kwp admitindo somatório de quantitativos;

j) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projetos topográfico, planialtimétrico, hidrológico, hidro geológico, drenagem e projeto ambiental para usina fotovoltaica de solo de no mínimo 1.000 Kwp admitindo somatório de quantitativos; (Grifei)

k) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto de reforço de estrutura metálica;

l) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto e licenciamento de usina solar fotovoltaica em aterro sanitário de no mínimo 1.000 KWp, admitindo somatório de quantitativos;

m) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter elaborado projeto/plano de controle ambiental de usina solar fotovoltaica em aterro sanitário de no mínimo 1.000 KWp, admitindo somatório de quantitativos;

n) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter realizado instalação de luminárias para Iluminação pública, com equipamentos auxiliares, aterramento, obedecendo NR10 e NR35;

o) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter realizado a retirada, transporte e descarte de luminárias de acordo com as leis ambientais brasileira;

p) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove o profissional ter realizado coordenação de equipes e materiais para instalação de luminárias para Iluminação pública.

Assim, verifico que o edital exigiu que a licitante possua, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais das áreas de engenharia elétrica, engenharia civil, engenharia mecânica, engenharia ambiental e engenharia de segurança do trabalho. Esses profissionais ainda deveriam possuir atestados técnicos acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, com experiências diversas, incluindo elaboração de projetos topográficos, planialtimétricos, hidrológicos e hidrogeológicos, conforme expressamente exemplificado na denúncia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, cabe destacar a conclusão da Unidade Técnica, à peça n. 67 dos autos n. 1164019, que apontou a incompatibilidade da exigência de engenheiro mecânico para o objeto da licitação, representando possível direcionamento da licitação:

> O serviço de reforço de estrutura metálica em questão, por se tratar de atividade relacionada a edificações, insere-se no âmbito das atribuições do engenheiro civil, segundo a Resolução n° 218/1973 do Confea, e, consequentemente, conforme o entendimento do CREA-MG acima exposto, não se relaciona às atribuições do engenheiro mecânico. Desta forma, a exigência por profissionais de engenheira mecânica, contida no edital do certame, não possui amparo legal.
>
> Ainda que se pudesse supor que o item relativo ao reforço de estrutura metálica se enquadrasse como um serviço correlato às atribuições do engenheiro mecânico, segundo as atividades elencadas no art. 12 da Resolução n° 218/1973, do Confea, esta também é inteiramente realizada pelo engenheiro civil, cuja presença se faz necessária, também, em virtude de outros itens do objeto licitado. Sendo assim, tendo em vista que o engenheiro civil satisfaz plenamente os requisitos técnicos para a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

> prestação dos serviços**, a exigência concomitante de profissionais de engenharia civil e mecânica se mostra excessiva, restringindo o caráter competitivo do certame, podendo, inclusive, representar um direcionamento da licitação.** (Grifei)

Traçado esse panorama, ainda que se reconheça que o objeto do certame exige adequada capacitação técnica das licitantes, o argumento da Administração de que o ETP justificou tais exigências, com a devida vênia, não se sustenta. Ao analisar o ETP, à peça n. 18, págs. 3 a 13, não identifiquei justificativas concretas ou específicas que embasassem a necessidade de profissionais com experiência nos diversos nichos exigidos, tampouco a presença obrigatória de engenheiro mecânico no quadro permanente da empresa licitante.

Ademais, embora o art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021 autorize a exigência de qualificação técnico-profissional compatível com o objeto licitado, tais exigências devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes. Vale destacar, ainda, que o momento da comprovação do vínculo entre a licitante e os profissionais é a fase de assinatura do contrato, sobretudo em licitações realizadas pelo sistema de registro de preços, em que há apenas uma expectativa de contratação.

Mediante exame do caso concreto, constatei que 5 empresas manifestaram interesse em participar do certame, mas quatro foram inabilitadas de plano[5], em razão da inversão da fase de habilitação, que inclusive constitui o terceiro apontamento da denúncia. A motivação das inabilitações teve como fundamento[6], justamente, que "A licitante não tem em seu quadro técnico profissionais da área de Engenharia Mecânica, Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho conforme solicita o item 12.4.2, 12.4.12 e 12.4.13 do edital" e que "A licitante não atende o item 12.4.6 do edital que cita nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o e p sobre as CATs".

Quanto à inversão de fases, a Administração justificou a medida nos seguintes termos, à peça n. 17, págs. 17 e 18:

> [...] trata-se de uma área da engenharia de grande complexidade técnica, não podendo de tal sorte o requerente contratar uma empresa sem qualificação técnica em primeiro lugar, ou ainda correr o risco de contratar com preço de mercado inicialmente inexequível, o que poderia ocasionar grande prejuízos ao CIMEV e seu participantes, sendo assim a inversão de fases assegura contratar empresa qualificada para a referida prestação de serviços e ainda não correr o risco de ter suas obras paralisadas ou até mesmo mal executadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, é pertinente o argumento da denúncia de que tal justificativa é genérica e insuficiente, constituindo afronta ao art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que condiciona a inversão da fase de habilitação a ato motivado, com explicitação dos benefícios concretos da medida. A alegação genérica de "complexidade técnica", sem qualquer cotejo com as características específicas do certame e a avaliação sistemática do mercado, não atende à exigência legal e revela desvio de finalidade da regra, especialmente quando associada a exigências excessivas de habilitação.

Ressalto que, além das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica no âmbito da Denúncia n. 1164019, os indícios de irregularidades apurados no âmbito desta denúncia,

---

[5] Pesquisa realizada na plataforma "Licitar Digital", disponível em: app2.licitardigital.com.br/pesquisa/20334 > Acesso em 13/6/2025.

[6] Disponível em: https://arquivos.licitardigital.com.br/20334_cc0a1ec2-296f-4ccb-af9e-e8228a844ac6.pdf > Acesso em 13/6/2025.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

ainda em juízo inicial, se agravam a partir da constatação de que apenas a empresa Volt Energia Solar Ltda. foi habilitada, especialmente em um mercado competitivo, como o de implantação de geradores fotovoltaicos e luminárias de LED. A consequência prática foi uma restrição indevida à competitividade, conforme apontado no sexto item da denúncia.

Observei, ainda, que o certame não logrou êxito em alcançar uma redução significativa no valor inicialmente estimado, uma vez que a ata de registro de preços foi firmada no montante de R$ 405.926.431,00, frente ao valor de referência fixado em R$ 409.001.798,40.

Diante desse cenário, verifica-se que os critérios excessivos de habilitação, apontamento "ii", somados à inversão de fases sem justificativa adequada, apontamento "iii", resultaram na restrição indevida à competitividade do certame, apontamento "vi". Esses elementos, somados ainda às fragilidades identificadas na estimativa dos quantitativos, apontamento "i", e à ausência de matriz de risco, apontamento "iv", são suficientes, em sede de juízo inicial, para configurar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar, sem prejuízo da análise posterior do apontamento remanescente, relacionado à adoção de critério inadequado para aferição da inexequibilidade das propostas.

Portanto, entendo que o requisito do *fumus boni iuris* está configurado.

Com relação ao requisito do *periculum in mora*, da mesma forma, entendo-o configurado no presente caso, uma vez que o certame foi concluído e a respectiva ata de registro de preços foi firmada e prorrogada, estando vigente até 9/2/2026, o que demandada solução urgente, mormente quando se verifica afronta direta à legislação que rege o certame e, em última análise, à vantajosidade e à efetividade da contratação. Além disso, deve ser considerado o risco de difusão das irregularidades praticadas, a partir da adesão à ata de registro de preços por outros órgãos não participantes, o que já está ocorrendo, conforme a informação de que quatro entes não consorciados já aderiram à ata de registro de preços em referência.

Diante do exposto, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica c/c o art. 347 do Regimento Interno, **defiro** a medida cautelar e determino a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, firmada com a empresa Volt Energia Solar Ltda., derivada do Processo Licitatório SRP n. 96/2023, referente à Concorrência Eletrônica n. 1/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas - Cimev, devendo o jurisdicionado abster-se de efetuar contratações e de autorizar novas adesões à ata, *ad referendum* do Tribunal Pleno, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica c/c art. 384, III, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Evaldo Paulo dos Reis, atual presidente do Cimev[7], comprove, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 1/2024.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Intimem-se a denunciante, o responsável e a interessada, em **caráter de urgência**, do teor desta decisão, pelo DOC e por meio eletrônico, nos termos do art. 245, § 2º, I e IV, do Regimento Interno.

Em seguida, efetivem-se os trâmites necessários à submissão desta decisão para referendo.

---

[7]Disponível em: https://amev-mg.org.br/diretori-cimev/ > Acesso em 13/6/2025.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405

Após, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em face do exposto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 347, § 2º, do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Referendo a decisão monocrática.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também de acordo com a decisão do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

ms/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173405